



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.663-B, DE 2019

(Do Sr. Lourival Gomes)

Acrescenta § 6ºA ao art. 15 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para assegurar ao idoso enfermo o atendimento domiciliar pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social no prazo máximo de trinta dias a contar da data do requerimento; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, pela aprovação (relator: DEP. FELÍCIO LATERÇA); e da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. LUIZ LIMA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA;
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 15 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6ºA:

“Art. 15.....

.....
§ 6º-A O atendimento domiciliar pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social deverá ser prestado no prazo máximo de trinta dias a contar da data de entrada do requerimento junto àquela autarquia.

.....”(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição apresentada tem por objetivo facilitar o exercício dos direitos da pessoa idosa que esteja doente e limitada na sua locomoção na obtenção de laudo de saúde necessário para o exercício de seus direitos sociais e isenção tributária.

A atual legislação assegura diversos direitos aos enfermos, dos quais destacamos: isenção tributária do imposto sobre produtos industrializados para aquisição de veículos, isenção de imposto de renda sobre proventos de aposentadorias e pensões e acesso a benefícios previdenciários por incapacidade, inclusive o adicional de 25% para aposentados por invalidez. Entretanto, em muitos casos, a burocracia existente atrasa a emissão do laudo de saúde necessário ao exercício dos direitos dos idosos enfermos.

Todo e qualquer procedimento que envolva a relação da previdência social e da saúde com a pessoa idosa, ou seja, daquela com idade igual ou superior a sessenta anos, deve ser pautado pelo que dispõe a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso.

Em que pesem os avanços do Estatuto, verifica-se que não há definição de prazos para que o atendimento domiciliar seja prestado pelo INSS. Idosos enfermos têm, além das restrições impostas pela doença, limitações inerentes à idade avançada. Estabelecer um prazo máximo de emissão do laudo de saúde é medida de amplo alcance social e de justiça, que facilitará o exercício do direito das pessoas idosas e, em alguns casos, viabilizará, em tempo hábil, a obtenção dos benefícios a que tem direito.

Com esse objetivo, estamos fixando um prazo de 30 dias para que o atendimento domiciliar seja prestado pelo INSS.

Pelas razões expostas, solicitamos aos Nobres Pares apoio para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 2019.

Deputado LOURIVAL GOMES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO II
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO IV
DO DIREITO À SAÚDE**

Art. 15. É assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde - SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos.

§ 1º A prevenção e a manutenção da saúde do idoso serão efetivadas por meio de:

I - cadastramento da população idosa em base territorial;

II - atendimento geriátrico e gerontológico em ambulatórios;

III - unidades geriátricas de referência, com pessoal especializado nas áreas de geriatria e gerontologia social;

IV - atendimento domiciliar, incluindo a internação, para a população que dele necessitar e esteja impossibilitada de se locomover, inclusive para idosos abrigados e acolhidos por instituições públicas, filantrópicas ou sem fins lucrativos e eventualmente conveniadas com o Poder Público, nos meios urbano e rural;

V - reabilitação orientada pela geriatria e gerontologia, para redução das seqüelas decorrentes do agravo da saúde.

§ 2º Incumbe ao Poder Público fornecer aos idosos, gratuitamente, medicamentos, especialmente os de uso continuado, assim como próteses, órteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

§ 3º É vedada a discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade.

§ 4º Os idosos portadores de deficiência ou com limitação incapacitante terão atendimento especializado, nos termos da lei.

§ 5º É vedado exigir o comparecimento do idoso enfermo perante os órgãos públicos, hipótese na qual será admitido o seguinte procedimento:

I - quando de interesse do poder público, o agente promoverá o contato necessário com o idoso em sua residência; ou

II - quando de interesse do próprio idoso, este se fará representar por procurador legalmente constituído. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.896, de 18/12/2013](#))

§ 6º É assegurado ao idoso enfermo o atendimento domiciliar pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo serviço público de saúde ou pelo serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o Sistema Único de Saúde - SUS, para expedição do laudo de saúde necessário ao exercício de seus direitos sociais e de isenção tributária. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.896, de 18/12/2013](#))

§ 7º Em todo atendimento de saúde, os maiores de oitenta anos terão preferência especial sobre os demais idosos, exceto em caso de emergência. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.466, de 12/7/2017](#))

Art. 16. Ao idoso internado ou em observação é assegurado o direito a acompanhante, devendo o órgão de saúde proporcionar as condições adequadas para a sua permanência em tempo integral, segundo o critério médico.

Parágrafo único. Caberá ao profissional de saúde responsável pelo tratamento conceder autorização para o acompanhamento do idoso ou, no caso de impossibilidade, justificá-la por escrito.

.....

.....

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 5.663, DE 2019

Acrescenta § 6ºA ao art. 15 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para assegurar ao idoso enfermo o atendimento domiciliar pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social no prazo máximo de trinta dias a contar da data do requerimento.

Autor: Deputado LOURIVAL GOMES

Relator: Deputado FELÍCIO LATERÇA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.663, de 2019, acrescenta § 6º-A ao art. 15 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para assegurar ao idoso enfermo o atendimento domiciliar pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no prazo máximo de trinta dias a contar da data do requerimento.

Em sua Justificação, o Autor argumenta que a proposição apresentada tem por objetivo facilitar o exercício dos direitos da pessoa idosa que esteja doente e limitada na sua locomoção na obtenção de laudo de saúde necessário para o exercício de seus direitos sociais e isenções tributárias.

Embora a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso tenha avançado no que se refere aos direitos da pessoa idosa, verifica-se que não há definição de prazos para que o atendimento domiciliar seja prestado pelo INSS. Idosos enfermos têm, além das restrições impostas pela doença, limitações inerentes à idade avançada. Estabelecer um prazo máximo de realização da perícia médica é medida de amplo alcance social e de justiça, que facilitará o exercício do direito das pessoas idosas e, em alguns

casos, viabilizará, em tempo hábil, a obtenção dos benefícios a que tem direito. Com esse objetivo, o Autor propõe um prazo de 30 dias para que o atendimento domiciliar seja prestado pelo INSS.

A Proposição foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa – CIDOSO, de Seguridade Social e Família - CSSF e Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC e está sujeita à apreciação conclusiva e regime de tramitação ordinária.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de lei em análise busca estabelecer um prazo máximo de trinta dias após a entrada do requerimento para que seja realizada a perícia médica domiciliar no idoso enfermo.

Tal medida facilitará e agilizará a concessão de benefícios por incapacidade, tais como a aposentadoria por invalidez e o adicional de 25% para aposentados por invalidez que dependem permanentemente de terceiros para as atividades da vida diária. No que se refere ao acesso à isenção tributária do imposto sobre produtos industrializados para aquisição de veículos, isenção de imposto de renda sobre proventos de aposentadorias e pensões, o idoso enfermo será igualmente beneficiado.

Estabelecer um prazo máximo para a realização da perícia médica traz ao idoso beneficiado segurança jurídica de que seu direito e o acesso aos benefícios previdenciários e de isenção tributária serão respeitados.

Tal medida complementa o que já se encontra previsto no Estatuto do Idoso que, de acordo com o § 6º do art. 15:

“Art.15.....

§ 6º É assegurado ao idoso enfermo o atendimento domiciliar pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo serviço público de saúde ou pelo serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o Sistema Único de Saúde - SUS, para expedição do laudo de saúde necessário ao exercício de seus direitos sociais e de isenção tributária.”

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.663, de 2019.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2019.

Deputado FELÍCIO LATERÇA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 5.663, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.663/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Felício Laterça.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dr. Frederico - Presidente, Ossesio Silva e Igor Timo - Vice-Presidentes, Alexandre Padilha, Carla Dickson, Delegado Antônio Furtado, Fábio Trad, Felício Laterça, Flávia Moraes, Geovania de Sá, Leandre, Luiz Antônio Corrêa, Merlong Solano, Norma Ayub, Ricardo Silva, Vinicius Farah, Dr. Zacharias Calil, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Josivaldo Jp, Miguel Lombardi, Paula Belmonte, Paulo Freire Costa, Roberto Alves, Rubens Otoni, Ted Conti, Tereza Nelma e Vilson da Fetaemg.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 2021.

Deputado DR. FREDERICO
Presidente

Apresentação: 16/04/2021 10:18 - CIDOSO
PAR 1 CIDOSO => PL5663/2019

PAR n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Frederico
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217959982400>

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5.663, DE 2019

Acrescenta § 6ºA ao art. 15 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para assegurar ao idoso enfermo o atendimento domiciliar pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social no prazo máximo de trinta dias a contar da data do requerimento.

Autor: Deputado LOURIVAL GOMES

Relator: Deputado LUIZ LIMA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.663, de 2019, inclui § 6º-A ao art. 15 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para garantir ao idoso enfermo o atendimento domiciliar pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no prazo máximo de trinta dias a contar da data do requerimento.

Em sua Justificação, o Autor argumenta que o Projeto de Lei apresentado visa a atender à pessoa idosa doente e com limitações em sua locomoção, de forma a oferecer a perícia domiciliar, a cargo do INSS, no período máximo de trinta dias, para que o idoso tenha a possibilidade de obter laudo de saúde necessário para exercer seus direitos sociais e obter isenções tributárias devidas.

Apesar de a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso avançar no que se refere aos direitos da pessoa idosa, observa-se que não se estabeleceram prazos para o atendimento domiciliar a ser prestado pelo INSS. Idosos enfermos têm, além das restrições impostas pela doença,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212219230800>



* C D 2 1 2 2 1 9 2 3 0 8 0 0

limitações inerentes à idade avançada. Determinar um prazo máximo de realização da perícia médica é medida que facilitará o exercício do direito das pessoas idosas e, em alguns casos, viabilizará, em tempo hábil, a obtenção dos benefícios a que tem direito. Com esse objetivo, o Autor propõe um prazo máximo de trinta dias para que a perícia domiciliar seja realizada pelo INSS.

A Proposição foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa – CIDOSO, de Seguridade Social e Família - CSSF e Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC e está sujeita à apreciação conclusiva e regime de tramitação ordinária.

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa – CIDOSO aprovou Parecer favorável à Proposição, sob a responsabilidade do Deputado Relator Felício Laterça, em 15 de abril de 2021.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão de Seguridade Social e Família - CSSF.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em primeiro lugar, agradecemos o brilhante parecer elaborado na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa – CIDOSO pelo então Relator, Ilustre Deputado Felício Laterça, apresentado e aprovado em 15 de abril de 2021. Pedimos permissão para aproveitar na íntegra o Parecer mencionado:

“O Projeto de lei em análise busca estabelecer um prazo máximo de trinta dias após a entrada do requerimento para que seja realizada a perícia médica domiciliar no idoso enfermo.

Tal medida facilitará e agilizará a concessão de benefícios por incapacidade, tais como a aposentadoria por invalidez e o adicional de 25% para aposentados por invalidez que dependem permanentemente de terceiros para as atividades da vida diária. No que se refere ao acesso à isenção tributária do imposto sobre produtos industrializados para aquisição de veículos, isenção de imposto de renda sobre proventos de




aposentadorias e pensões, o idoso enfermo será igualmente beneficiado.

Estabelecer um prazo máximo para a realização da perícia médica traz ao idoso beneficiado segurança jurídica de que seu direito e o acesso aos benefícios previdenciários e de isenção tributária serão respeitados.

Tal medida complementa o que já se encontra previsto no Estatuto do Idoso que, de acordo com o § 6º do art. 15:

“Art. 15.....

..

§ 6º É assegurado ao idoso enfermo o atendimento domiciliar pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo serviço público de saúde ou pelo serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o Sistema Único de Saúde - SUS, para expedição do laudo de saúde necessário ao exercício de seus direitos sociais e de isenção tributária.”

Dianete do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.663, de 2019.”

De acordo com o § 5º do art. 41-A da Lei nº 8.213, de 1991, o INSS tem o prazo de até 45 dias para realizar o pagamento do benefício após a apresentação da documentação necessária pelo requerente, não tratando de prazo para a realização de perícia médica. Apesar de ser um prazo longo em nossa visão, ainda assim não vem sendo observado em muitos casos. De acordo com o último Boletim Estatístico da Previdência Social, havia em abril desse ano 520.510 requerimentos de benefícios aguardando análise pela perícia médica, sendo que 282.295, o equivalente a mais de 54% do total, já haviam superado o referido prazo de 45 dias.

O Projeto de Lei nº 5.663, de 2019, pretende estabelecer um prazo de 30 dias para que seja realizada a perícia médica domiciliar do idoso enfermo. Temos ciência de que esta medida, por si só, não garante o cumprimento dos prazos, sendo necessária uma atuação firme de cobrança pelos órgãos de controle. Ainda assim, entendemos que a medida proposta constitui um mecanismo fundamental para que o princípio da razoável duração do processo administrativo, inscrito no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição, seja efetivado, garantindo-se, entre outros direitos, que o primeiro pagamento de benefício requerido pelas pessoas idosas enfermas seja cumprido no prazo de 45 dias, bem como sejam garantidas as isenções tributárias cabíveis.

Ressaltamos, por fim, que o Projeto utiliza o termo “perícia médica” e não “perícia médica”, o que certamente se trata de apenas

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212219230800>

CD212219230800*



um erro de digitação, tema que poderá ser oportunamente analisado, no tocante à técnica legislativa, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos da alínea “a” do inciso IV do art. 32 do RICD.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.663, de 2019.

Sala da Comissão, em 23 de junho de 2021.



Deputado Federal LUIZ LIMA
Relator

2021-7887



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212219230800>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5.663, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.663/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Lima.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. - Presidente, Francisco Jr. e Dra. Soraya Manato - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alan Rick, Alexandre Padilha, Aline Gurgel, Benedita da Silva, Carla Dickson, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chris Tonietto, Dr. Frederico, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Eduardo Costa, Flávio Nogueira, Geovania de Sá, Jandira Feghali, Jorge Solla, Josivaldo Jp, Leandre, Luciano Ducci, Márcio Labre, Mário Heringer, Marreca Filho, Marx Beltrão, Miguel Lombardi, Odorico Monteiro, Osmar Terra, Ossesio Silva, Pastor Sargento Isidório, Pr. Marco Feliciano, Professora Dayane Pimentel, Rejane Dias, Ricardo Barros, Silvia Cristina, Tereza Nelma, Totonho Lopes, Vivi Reis, Adriano do Baldy, Alcides Rodrigues, Alexandre Leite, André Janones, Arlindo Chinaglia, Daniela do Waguinho, David Soares, Delegado Antônio Furtado, Diego Garcia, Edna Henrique, Emidinho Madeira, Fábio Mitidieri, Felício Laterça, Flávia Moraes, Heitor Schuch, Hiran Gonçalves, Jaqueline Cassol, Jéssica Sales, Jhonatan de Jesus, João Campos, Lauriete, Liziane Bayer, Lucas Redecker, Luiz Lima, Marco Bertaiolli, Mauro Nazif, Milton Coelho, Padre João, Paula Belmonte, Ricardo Silva, Roberto Alves e Valmir Assunção.

Sala da Comissão, em 4 de agosto de 2021.

Deputado DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218085580700>

